

Conclusão, 2023-11-30

Ħ

SENTENÇA

	#	
Reclamação n.	° 298/2023	:
Demandante:		
Demandada:		
Ĺ		

Sumário:

- Da (ilegitimidade) material da requerida

Artigos: C.P.C 30.°, 278.°, n.°1, alínea d) 576.°, n.°s 1 e 2, e 578.°

- I- O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.
- II- O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.
- III- Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor.



I- RELATÓRIO

- 1 Na presente reclamação pretende a demandante que a demandada seja condenada a pagar-lhe a quantia de 1400,00€ (mil e quatrocentos euros) pelos prejuízos que teve com o cancelamento da sua reserva.
- 2 Alega para tanto e em síntese que fez uma reserva, na plataforma de um apartamento de férias, no período de 12 a 19 de Agosto de 2023, sete noites, para quatro adultos, no valor de 357,00€ (trezentos e cinquenta e sete euros).
- 3 Nesse mesmo dia, recebeu uma mensagem de confirmação através do endereço mas que no dia 21 de Março de 2023, recebeu uma comunicação informando-a que a existia um erro no tarifa apresentada e que a correcta era 1280,00€ (mil duzentos e oitenta euros), através do endereço electrónico
- 4 Por último refere que apesar de ofertas posteriores, que não aceitou, teve prejuízos porque à data já não conseguiu arrendar nada pelo valor que a lhe ofereceu e que teria de adiantar.
- 5 A demandada citada contestou, pugnando pela improcedência da pretensão do demandante.
- 6 Para o efeito, alega é uma sociedade por quotas, incorporada sob a lei portuguesa e que tem por objecto social a prestação de serviços de suporte para, em benefício e a pedido de mas que não participa na gestão da plataforma a qual é gerida, a partir dos países baixos pela entidade
- 7 Consequentemente, invocou a falta de legitimidade passiva, uma vez que a pretensão da demandante resulta de uma relação jurídica da qual não é parte, concluindo pelo pedido de absolvição da demandada da instância, por verificação da excepção dilatória da ilegitimidade.



CACRO - CENTRO DE ARRETRACEM DE CONFLETOS DE CONSUMO DA REGIÃO DE COMBRA

- 8 Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.
- 9 As partes têm personalidade judiciária
- 10 Cumpre, no entanto, apreciar a excepção dilatória invocada pela demandada.

II- FUNDAMENTOS

- .1 No dia 18 de Março de 2023 a demandante fez uma reserva, na plataforma de um apartamento de férias, no período de 12 a 19 de Agosto de 2023, sete noites, para quatro adultos, no valor de 357,00€ (trezentos e cinquenta e sete euros).
- 2 Nesse mesmo dia, recebeu uma mensagem de confirmação através do endereço
- 3 No dia 21 de Março de 2023, recebeu a demandante uma comunicação informando-a que a existia um erro no tarifa apresentada e que a correcta era 1280,00€ (mil duzentos e oitenta euros), através do endereço electrónico
- 4- Nesse mesmo dia, a demandante, através do endereço electrónico
 i informou que queria manter a reserva nas condições
 previamente acordadas.
- 5 Através do mesmo endereço electrónico a demandante foi informada que a sua reserva seria cancelada e é lhe sugerida uma reserva pelo valor de 840,00, com condições diversas da primeira e a demandante não aceitou.
- 6 A Demandante recebeu uma mensagem electrónica do endereço ' informando-a que podia fazer nova reserva no ou



CACRC - CENTRO DE ARBITRACEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

noutro local e pedir a diferença de preço até 483,00€ (quatrocentos e oitenta e três euros), no dia 24 de Março de 2023.

7 –	é uma empre	sa registada e	em Amestero	ão (Países
Baixos) que presta ser	viços de alojam	ento online,	através da	plataforma
8 - A Demandada	i é uma socieda	de por quotas	s, incorporad	a sob a lei
portuguesa e que tem po	r objecto social a	prestação de	serviços de s	suporte, em
benefício de e a pedido	da	mas que não	participa na	gestão da
plataforma				

#

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamada e aos depoimentos da demandante e da demandada.

#

b - O mérito da causa

A causa de pedir da presente reclamação prende-se com os alegados prejuízos advindos à demandante em virtude do cancelamento da reserva efectuada por esta, através da plataforma online

A demandante apresentou a presente reclamação contra a demandada



CACRO-CENTRO DE ARBITRACEM DE CONFLIYOS DE CONSUMO DA REGIÃO DE GOIMBRA

Veio a demandar pugnar pela sua absolvição da instância, por verificar-se a excepção dilatória de falta de legitimidade passiva.

E, com efeito, dos autos resultou provado que não existiu qualquer relação contratual entre a demandante e a aqui demandada, limitando-se, esta, a prestar serviços à empresa sediado em Amesterdão, a qual gere a

Provado ficou, de igual passo, que a aqui demandada não participa na gestão da plataforma

Seguindo os ensinamento do Professor Alberto dos Reis "a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o seu direito " (*in* Comentário ao Código de Processo Civil, 2.ª edição, Volume I, pág.41).

Por outro lado, e no que ora nos interessa, à legitimidade, enquanto pressuposto processual, definido do artigo 30.º do C.P.C, interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como configurada, pelo requerente.

No entanto, saber se efectivamente essa relação existe, ou contrariamente, não, saber quem são efectivamente são os seus sujeitos é matéria que tem a ver com o mérito da acção, prendendo-se com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto material.

Ora, compulsados os autos resulta evidente que não existe qualquer relação contratual entre a demandante e a demandada, advinda da celebração de qualquer contrato.



Procede, pois, por julgar-se verificada, a excepção dilatória de ilegitimidade passiva invoca pela demandada.

III- DECISÃO

#

Julgando a excepção de ilegitimidade passiva, invocada pela demandada, procedente, por provada, absolvo, consequentemente a demandada da instância.

Sem custas.

Valor: 1400,00€

Notifique.

Coimbra, 2023- 11-30

(Cristina Freitas)

Bustina Freitas